



PROCESSO PILOTO:1047801

NATUREZA: DENÚNCIA

DENUNCIANTE: EMPRESA PURUS LIMPEZA E SERVIÇOS EIRELI - EPP

PROCESSO APENSO: 1047803

NATUREZA: DENÚNCIA

DENUNCIANTE: PLURAL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - ME

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO LOURENÇO – SAAE

ANO REF.: 2018

1. RELATÓRIO

Tratam os autos acima mencionados de denúncias, processo piloto (1047801) e processo em apenso (1047801), formuladas, respectivamente, pelas empresas PURUS LIMPEZA E SERVIÇOS EIRELI – EPP e PLURAL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA – ME, dando conhecimento a este Tribunal, sobre possíveis irregularidades existentes no edital do Processo Licitatório nº 149/2018, Pregão Eletrônico 036/2018, realizado pelo SAAE – Serviços Autônomo de Água e Esgoto de São Lourenço, cuja sessão de julgamento encontrava-se prevista para o dia 24/07/2018 (edital - fl. 31), já tendo sido processada tal licitação.

Objetivou a licitação aqui denunciada a contratação de empresas especializadas para a prestação de serviços de varrição de ruas, avenidas e logradouros públicos, coleta de lixo domiciliar e operação e manutenção de aterro.

Protocolizadas as denúncias, neste Tribunal, respectivamente, em 20/07/2018 e 23/07/2018, o Exmº Presidente, Conselheiro Cláudio Terrão, determinou suas autuações e distribuição, por dependência, ao Conselheiro Hamilton Coelho, em razão de haver conexão da matéria tratada (ambas se referindo ao Pregão Eletrônico 36/2018), nos termos do “caput” do art. 305, c/c o art. 117, ambos do RITCEMG.

Em ambos os processos, processo piloto nº 1047801 (às fls. 90 a 92-v) e processo apenso nº 1047803 (às fls. 128 a 130-v), o Relator se manifestou pelo indeferimento dos pedidos cautelares feitos pelos denunciantes, de suspensão do certame, por entender inexistir elementos de convicção que justificassem tal medida.

Em cumprimento às determinações contidas nos despachos do Relator, os processos foram encaminhados a esta 1ª CFM, para análise dos fatos denunciados.

2. ANÁLISE TÉCNICA DOS FATOS DENUNCIADOS

A análise dos fatos denunciados será realizada da seguinte forma: no item 2.1 o processo piloto (1047801) e no item 2.2 o processo em apenso (1047803).

2.1. ANÁLISE INICIAL DO PROCESSO PILOTO 1047801

Foram denunciadas (fls. 01 a 06) as seguintes irregularidades, atinentes ao Procedimento Licitatório 149/2018, Pregão Eletrônico 036/2018:

2.1.1. Exigência desarrazoada de qualificação técnica, prevista no item 5, subitem 5.2.2 do edital, apenas com o objetivo de restringir o caráter competitivo do certame e, por conseguinte, favorecer determinadas empresas

Alegou o denunciante que as exigências previstas no item 5, subitem 5.2.2, do edital, encontram-se eivadas de formalismo, apenas introduzidas no edital com o intuito de restringir a competição, infringindo o disposto no art. 37, inc. XXI, da CF/88, bem como no art. 3º, § 1º, incs. I e II, da Lei 8666/93.

Expôs que foi exigido no item 5 – qualificação técnica, subitem 5.2.2, 5.2.2.1 e 5.2.2.2, para o lote 2, a apresentação de certidão de regularidade perante os Conselhos Regionais de Biologia (CRBio) e de Medicina Veterinária (CRMV), não possuindo, a Veterinária, nenhuma relação com o objeto licitado (prestação de serviços de varrição de ruas e limpeza de córregos, capina, poda de árvores, coleta de lixo e operação e manutenção de aterro).

Arguiu que tais exigências foram apostas no edital com o objetivo único de restringir o caráter competitivo do certame e de favorecer determinada empresa.

Análise técnica: Assim dispõem as cláusulas editalícias aqui contestadas (5.2.2, 5.2.3 e 5.2.4 do edital), à fl. 38:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

5.2.2 – Comprovação de qualificação técnico-profissional:

5.2.1 – Para o lote 01:

5.2.1.1 – Certidão de regularidade junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) do engenheiro civil e/ou sanitário responsável pelos serviços[...]

5.2.2 – Para o lote 2:

5.2.2.1 – Certidão de regularidade junto ao Conselho Regional pertinente (CREA, CRBio, CRMV0, da sede da licitante[...]

5.2.2.2 – Certidão de regularidade junto ao Conselho Regional pertinente (CREA, CRBio, CRMV) do responsável pelos serviços de capina e poda[...].

5.2.3 – Para o lote 03:[...]

5.2.3.2 – Certidão de regularidade junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) do engenheiro civil ou sanitário responsável técnico pelos serviços.[...]

5.2.4 – Para o lote 04:[...]

5.2.4.2 – Certidão de regularidade junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) do engenheiro civil ou sanitário responsável técnico pelos serviços.”

Atualmente, grande parte dos participantes em licitações vem questionando exigências de qualificação previstas em editais na fase de habilitação, que é o instrumento utilizado pela Administração Pública para fixar, desde as mínimas até as mais complexas condições que os concorrentes (licitantes) deverão satisfazer para contratar com o Estado.

Entende-se que os serviços contratados, previstos nos lotes 01 a 04, referem-se a: lote 01 (varrição de espaços públicos); lote 02 (capina e poda de árvores); lote 03 (coleta de lixo domiciliar) e lote 04 (operação e manutenção de aterros), devendo possuir métodos adequados para sua realização, uma vez que serão realizados em áreas de difícil acesso (em cima de árvores e em aterros) que comprometem, de certa forma, a segurança da população e condições de preservação do meio ambiente (poda de árvores e destinação final do lixo, que poderá ser insalubre e tóxico).

Por essa razão, deverão ser realizados em consonância com os princípios do desenvolvimento sustentável, minimizando os efeitos ambientais negativos e maximizando os efeitos ambientais sociais e econômicos para o Município, por trazerem reflexos diretos à saúde pública e preservação do meio ambiente.

Suas especificidades estão a ensejar uma fiscalização e supervisão pelos técnicos responsáveis mencionados no edital (Engenheiro, Agrônomo, Sanitarista, Biólogo) e, por

consequente, tais profissionais deverão se encontrar em situação regular e estarem inscritos em seus respectivos Conselhos de classe, uma vez que existem leis exigindo tal prática.

A exigência editalícia aqui contestada, comprovação da qualificação técnica dos interessados em participar de licitações, através de "*registro ou inscrição na entidade profissional competente*", é legal, por se encontrar prevista no inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, inclusive necessária, pelos motivos já expostos.

Cabe ressaltar que, ainda que se encontrem previstos nos artigos 5º, XIII, e 170, parágrafo único, ambos da Constituição Federal de 1988, que o exercício de profissões e de atividades econômicas, é livre, por via de regra, existem profissões e atividades econômicas cujo exercício está regulamentado por lei, a exemplo dos profissionais mencionados no edital de licitação em comento (Engenheiro, Agrônomo, Sanitarista e Biólogo).

Somente para as empresas e profissionais cuja atividade se encontrar destituída de normatização em lei própria, é que não se exige, nos editais de licitação, registro ou inscrição nos Conselhos competentes, o que não é o caso aqui denunciado.

Assim sendo, em razão das exigências aqui questionadas terem como finalidade a escolha de profissionais idôneos e aptos a executar o objeto licitado e se encontrarem previstas em lei, entende-se serem razoáveis as mesmas, à exceção das exigências previstas nos itens 5.2.2.1 e 5.2.2.2 (fl. 38), relativas à apresentação de Certidão de Regularidade junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), eis que os serviços constantes do lote 02 (capina e poda de árvores) não guardam nenhuma relação com os serviços prestados pelo Médico Veterinário, considerando procedente apenas essa irregularidade, por infringir o disposto no art. 3º e 30, inc. V, da Lei 8666/93.

Tal infração é passível de aplicação da multa prevista no art. 318, inc. II do RITCEMG, ao Diretor Presidente do SAAE, Sr. Eugênio Ferraz e à Pregoeira, Sra. Fabiana A. C. Brito, ressaltando não caber, no presente momento, nenhuma ação por parte deste Tribunal, para fins de correção do edital, com relação a essa irregularidade, uma vez que a licitação já foi processada e julgada, conforme consta das informações prestadas à fl. 102 (processo piloto nº 1047801).

2.1.2. Exigência descabida, contida no edital, à fl. 63, do tempo inexecutável (10 dias após a celebração do contrato), para a apresentação de (Programa de Prevenção de Riscos

Ambientais – PPRA; Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO; Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT; Ficha de entrega de Equipamento de Proteção individual – EPI), favorecendo apenas aquelas empresas que já se encontram em funcionamento.

Alegou o denunciante, à fl. 05, que o edital exige, à empresa vencedora, de apresentação da documentação constante neste item, num prazo absolutamente inexecutável (10 dias), com o intuito de favorecer empresas que já estejam em funcionamento, prejudicando a participação de outras empresas interessadas.

Análise técnica: Assim dispõe o edital (fl. 63):

Documentação a ser apresentada com prazo máximo de 10 dias após início do contrato:

Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA;

Programa de Controle Médico da Saúde Ocupacional – PCMSO;

Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT;

Ficha de entrega de Equipamento de Proteção Individual - EPI

Observa-se que o denunciante alegou ser o prazo exíguo, mas não apresentou qualquer argumento ou situação fática que confirme seu entendimento.

Assim, inexistindo qualquer dispositivo legal que proíba, limite e fixe para se exigir, em licitações, o prazo de 10 dias, após a celebração do contrato, para a apresentação dos documentos supracitados, forçoso concluir que este ponto denunciado deve ser considerado improcedente, por não ferir nenhum dispositivo legal.

2.1.3. Exigência descabida, contida no edital, de que os funcionários a serem contratados pela empresa vencedora da licitação, “garis varredores”, “garis líderes” e “auxiliares de serviços gerais para limpeza de córregos” façam jus ao adicional de insalubridade em grau médio para os dois primeiros e em grau máximo para esse último, por depender, tais definições, de laudo técnico do PPRA, PCMSO e da LTCAT e por não se encontrarem, tais custos, inseridos na planilha de composição de custos, defasando, por conseguinte, os preços oferecidos pelos participantes do certame.

Alegou o denunciante, à fl. 05, que a indenização por atividades insalubres, a ser concedida aos “garis” pela execução dos serviços contratados não se encontra contida na

planilha de composição de custos, defasando os preços ofertados pelos licitantes, dependendo, tais exigências, de laudo técnico do PPRA, PCMSO e da LTCAT.

Análise técnica: É comum ações judiciais de profissionais “garis varredores”, “garis líderes” e “auxiliares de serviços gerais para limpeza de córregos” na Justiça do Trabalho, envolvendo a discussão acerca do direito ao pagamento de adicional de insalubridade, parcela a que todo trabalhador tem direito quando presta serviços em condições que geram prejuízos à saúde.

No caso dos garis, a Portaria/MTE nº 3.214/78, NR 15, anexo 14, assegura o adicional de insalubridade, no grau máximo, (40% do salário mínimo legal) a todos eles, em decorrência do contato com os agentes biológicos nocivos à saúde, tendo em vista que o trabalho exercido nessas condições se faz em contato permanente com lixo urbano (coleta e industrialização).

A exigência aqui questionada é legal e obrigatória e foi aposta no edital com o intuito de preservar a Administração Pública de possíveis ações trabalhistas, uma vez que, caso as mesmas sejam impetradas, a Administração passa a figurar como responsável solidária.

Ademais, vale registrar que no Anexo V – Termo de Referência, fls. 44 a 70, no Lote 01, descrição “mão de obra”, consta que os funcionários deverão ter direito ao adicional de insalubridade, no grau médio para garis varredores e garis líderes e no grau máximo para auxiliares de serviços gerais para limpeza de córregos, fl. 46.

Assim sendo, os licitantes tinham pleno conhecimento de que na elaboração da proposta necessário contemplar no preço os adicionais mencionados, logo considera-se improcedente a irregularidade constante do presente item.

2.1.4. Alegações apresentadas pelo Sr. Eugênio Ferraz, Diretor Presidente do SAAE de São Lourenço, à fl. 102

Em despacho, à fl. 92-v, determinou o Relator Conselheiro Hamilton Coelho, fosse dado conhecimento ao denunciante, Sr. Eugênio Ferraz, Diretor Presidente do SAAE de São Lourenço, do indeferimento do pedido liminar de suspensão da licitação feito pelo

Denunciante, em face da inexistência de elementos de convicção que justificassem o deferimento da medida.

Uma vez cientificado da decisão, o Denunciado, Diretor Presidente do SAAE, Sr. Eugênio Ferraz manifestou-se, à fl. 102, apresentando justificativas no sentido de que a prestação dos serviços de limpeza urbana, coleta de resíduos sólidos residenciais, bem como, a operação e manutenção de aterro, contratados pelo Município de São Lourenço, obteve uma economia de 38% em relação ao contrato anterior.

2.2. ANÁLISE INICIAL DO PROCESSO EM APENSO (1047803)

Em suma, foi denunciada (fls. 01 a 13) a irregularidade, abaixo mencionada, atinentes ao Procedimento Licitatório 149/2018, Pregão Eletrônico 036/2018, que será objeto da análise técnica, a seguir proferida:

2.2.1. Exigência desarrazoada de qualificação técnica, prevista nos itens 5.2.2.1 e 5.2.2.2 do edital, por restringir a participação de um maior número de licitantes, ferindo os princípios da isonomia, legalidade, economicidade, moralidade, probidade, razoabilidade e proporcionalidade, previstos no art. 37 da CF/88, bem como, no art. 3º da Lei 8666/93

Alegou o denunciante que as exigências contidas nos itens 5.2.2.1 e 5.2.2.2 do edital são gritantes e absurdas, por exigirem a apresentação de certidão de regularidade perante os Conselhos Regionais de Biologia (CRBio) e de Medicina Veterinária (CRMV), uma vez que o objeto licitado, constante do lote 02 (capina e poda de árvores) não guarda nenhuma relação com tais profissões, infringindo, tais exigências, o disposto no art. 3º da Lei 8666/93, bem como, o art. 37, inc. XXI da CF/88 (restrição ao caráter competitivo do certame).

Análise técnica: Discordou, o denunciante, das previsões contidas nas seguintes cláusulas editalícias (5.2.2.1 e 5.2.2.2 do edital), que apresentam as seguintes exigências:

5.2.2.1 – Certidão de regularidade junto ao Conselho Regional pertinente (CREA, CRBio, CRMV) da sede da licitante. Caso a licitante tenha sua sede em outro estado e venha a ser adjudicada neste certame, a mesma deverá apresentar visto no Conselho para a assinatura do contrato.

5.2.2.2 – Certidão de regularidade junto ao Conselho Regional pertinente (CREA, CRBio, CRMV) do responsável técnico pelos serviços de capina e poda. Caso esta profissional tenha seu registro em outro Estado e a licitante venha a ser adjudicada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

neste certame, a mesma deverá apresentar visto no Conselho deste responsável para a assinatura do Contrato.

O cerne da questão denunciada neste item diz respeito à exigência prevista nos itens supracitados (5.2.2.1 e 5.2.2.2), qual seja, da obrigatoriedade de apresentação, pelos licitantes interessados em prestar os serviços previstos no lote 02 (capina e poda de árvores), da inscrição e registro nos Conselhos de Biologia e Veterinária.

Entendeu o Denunciante ser tal exigência descabida, tendo sido aposta no edital com o intuito de manipular, direcionar e fraudar a licitação, ferindo os arts. 3º da Lei 8666/93 e 37, inc. XXI da CF/88.

Em análise ao edital de licitação (fls. 31 a 77) e mais precisamente, à exigência prevista nos itens 5.2.2.1 e 5.2.2.2 (fl. 45), de apresentação de Certidão de Regularidade junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), entende ser a mesma descabida, uma vez que os serviços constantes do lote 02 (capina e poda de árvores) não guardam nenhuma consonância com os serviços prestados pelo Médico Veterinário, considerando, por essa razão, procedente essa irregularidade denunciada, por ser incabível à espécie, bem como, violar o disposto no art. 3º e 30, inc. V, da Lei 8666/93, sendo passível de aplicação da multa prevista no art. 318, inc. II do RITCEMG, ao Diretor Presidente do SAAE, Sr. Eugênio Ferraz e à Pregoeira, Sra. Fabiana A. C. Brito, ressaltando não caber, no presente momento, nenhuma ação por parte deste Tribunal, para fins de correção do edital, com relação a essa irregularidade, uma vez que a licitação já foi processada e julgada, conforme consta das informações prestadas à fl. 102 (processo piloto nº 1047801)..

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que o Procedimento Licitatório 149/2018, Pregão Eletrônico 036/2018, para a contratação de empresas especializadas para a prestação de serviços de varrição de ruas, avenidas e logradouros públicos, coleta de lixo domiciliar e operação e manutenção de aterro, contem vício no edital a saber:

- ✓ Ilegalidade relativa à exigência contida nos itens 5.2.2.1 e 5.2.2.2 do edital (fl. 38), de apresentação de Certidão de Regularidade junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), eis que os serviços constantes do lote 02 (capina e poda de árvores) não guardam nenhuma consonância com os serviços prestados pelo Médico



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL**

Veterinário, infringindo o disposto no art. 3º e 30, inc. V, da Lei 8666/93. Tal infração é passível de aplicação da multa prevista no art. 318, inc. II do RITCEMG, ao Diretor Presidente do SAAE, Sr. Eugênio Ferraz e à Pregoeira, Sra. Fabiana A. C. Brito.

1ª CFM, aos 20 de setembro de 2018.

Lúcia Helena da Mata Fernandes Frade

Analista de Controle Externo

TC 1705-9



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL**

PROCESSO PILOTO:1047801

NATUREZA: DENÚNCIA

DENUNCIANTE: EMPRESA PURUS LIMPEZA E SERVIÇOS EIRELI - EPP

PROCESSO APENSO: 1047803

NATUREZA: DENÚNCIA

DENUNCIANTE: PLURAL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - ME

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO
LOURENÇO – SAAE**

ANO REF.: 2018

De acordo com a informação de fls. 104 a 108

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, em cumprimento aos despachos do Exmº Conselheiro Relator Hamilton Coelho, à fl. 100.

1ª CFM, em 20/09/2018.

Maria Helena Pires
Coordenadora da 1ª CFM
TC - 2172-2